

CONTORNOS JURÍDICOS SOBRE O ABORTO PATERNO COMO CAUSALIDADE DA PRÁTICA ABORTIVA

Beatriz Pereira Lima¹
Yuri Carneiro Coelho²
Fábio da Silva Santos³

RESUMO

O objetivo do presente artigo é fazer uma análise sobre em que medida o aborto paterno influencia na decisão materna em concretizar a prática abortiva, apresentando questões históricas, morais e religiosas acerca do tema, identificando o confronto existente entre os princípios do direito à vida do feto e da dignidade da pessoa humana e da liberdade da mulher gestante, bem como, os motivos que levam essa mulher a optar pela prática do aborto, destacando os pressupostos legais favoráveis e desfavoráveis à manutenção da criminalização, verificando a importância do apoio do genitor para a manutenção da gravidez por parte da mulher gestante. Com a finalidade de alcançar os objetivos do projeto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, considerando a pesquisas e coleta de dados em artigos, livros, revistas e até mesmo páginas da web, bem como, o método qualitativo, pois nele serão considerados uma perspectiva mais globalizante, as experiências, vivências de mulheres gestantes, ideias e narrativas das mesmas. Diante do exposto, foi possível inferir que apesar de não ser tratado dessa forma, o abortamento representa um grave problema de saúde pública, justiça social e direitos humanos. Verificou-se também, que grande parte dos homens ainda insiste em não reconhecer os privilégios herdados pelo patriarcado. Infelizmente na nossa sociedade, controlar a vida e o corpo das mulheres é uma violência que está revestida e escondida nos padrões de comportamento, na naturalização do machismo, impedindo que estas disponham do seu direito de decisão seja para qual finalidade for quando julgar necessário.

Palavras-chave:

Direito das mulheres. Aborto. Aborto paterno. Perspectivas jurídicas. Aborto e religião.

1 INTRODUÇÃO

O aborto é um fato social rotineiro, porém o assunto nos dias de hoje ainda é tratado como tabu e bastante polêmico em diversas esferas, tanto política, jurídica, social e religiosa. Para muitos, a prática reflete no direito à vida; para uma outra parcela da população, leva-se em consideração o direito da mulher, como mãe, sob

¹ Graduanda em Direito - Centro Universitário Nobre (UNIFAN), bya_limma@hotmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), yccarneiro@yahoo.com.br/yccarneiro2@yahoo.com.br

³ Professor Orientador da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II do Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantos.direito@gruuponobre.edu.br

o próprio corpo. Dessarte, o abortamento não envolve só o Código Penal Brasileiro, como também princípios éticos, morais e religiosos.

O objetivo do presente artigo é fazer uma análise sobre em que medida, o aborto paterno influencia na decisão materna em concretizar a prática abortiva, apresentando questões históricas, morais e religiosas acerca do tema, identificando o confronto existente entre os princípios do direito à vida do feto e da dignidade da pessoa humana e da liberdade da mulher gestante, bem como, os motivos que levam essa mulher a optar pela prática do aborto, destacando os pressupostos legais favoráveis e desfavoráveis à manutenção da criminalização, verificando a importância do apoio do genitor para a manutenção da gravidez por parte da mulher gestante.

Para tanto, foi feita uma reflexão da conduta, participação e comportamento paterno na influência de tal prática, bem como, a conduta da mulher/mãe frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, direito a vida, e liberdade da mulher gestante.

Nesse contexto, o presente artigo visa responder o seguinte questionamento: em que medida o aborto paterno influencia na decisão materna em concretizar a prática do aborto? A problematização está relacionada a influência paterna na decisão da mulher/mãe em concretizar tal prática considerada como crime, quando não se encaixa nas possibilidades do art. 128 do Código Penal Brasileiro de 1940.

O interesse na investigação deu-se, tendo em vista os inúmeros debates acerca do abortamento, criminalização ou descriminalização serem voltados sempre a conduta feminina, o que afirma cada dia mais que vivemos em uma sociedade onde o patriarcado ainda se faz forte, e o controle sobre a vida e os corpos das mulheres são muitas vezes disfarçados.

A relevância jurídica também se faz presente, por compreender que embora exista essa discussão relacionada a interrupção da gravidez, pouco se aborda sobre a influência paterna na decisão materna em concretizar tal prática. Apesar de existirem três modalidades permitidas por lei, e muita discussão em torno da descriminalização do abortamento, pouco se fala sobre a influência paterna na decisão da mulher gestante em interromper a gravidez. E muitas vezes, essa forma de persuasão na interrupção da gestação é causada por uma dependência, seja ela financeira econômica e/ou emocional da gestante em relação ao pai da criança.

Apesar de ser uma temática muito discutida, pouco ouve-se falar sobre a conduta e/ou participação do homem, quanto genitor no apoio e participação da prática abortiva. A condenação, cabe tão somente as mulheres, pois vivemos em uma sociedade patriarcal, onde estimula o homem a sexualidade irresponsável. E nessa mesma sociedade, cabe a mulher o dever de garantir com a prevenção, bem como com a responsabilidade da gravidez após o ato sexual sem proteção.

Com a finalidade de alcançar os objetivos do projeto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, considerando a pesquisa e coleta de dados em artigos, livros, revistas e até mesmo páginas da web, bem como, o método qualitativo, pois nele serão considerados uma perspectiva mais globalizante, as experiências, vivências de mulheres gestantes, ideias e narrativas das mesmas.

Diante disso, nota-se a importância de se analisar a influência do homem na decisão da gestante em praticar o aborto visto que, em alguns casos, o homem não aceita e/ou não pretende assumir a paternidade do conceito.

2 OLYMPE DE GOUGUES: A LUTA DA MULHER PELO DIREITO

A história das mulheres é marcada por lutas, opressões, silêncio e também a negação da existência do ser social. Processos lentos, descontínuos, resultantes de transformações sociais, políticas, religiosas e econômicas. Apesar de estarem diariamente buscando os seus direitos, as mulheres por diversas vezes são caladas.

Na perspectiva de Robles (2019, p. 16), uma das origens desse silenciamento e dominação das mulheres por homens, são comportamentos replicados durante séculos ao redor do mundo.

[...] Poderíamos supor que o transtorno experimentado ao recomendar as metades dispersas se converteu em caos e em uma sanção unívoca que produziu a infâmia que nutriu de vícios a humanidade. Ao fracassarem os homens em sua batalha contra os deuses, optaram pelo caminho mais simples: dominar as mulheres e, mais tarde outros homens mais fracos [...]

Para Barreto (2016), a dominação e a exploração das mulheres pelos homens têm como base o patriarcado. Este constitui uma formação de desigualdade entre sexos, um sistema social baseado em uma cultura que favorece os homens, muito em especial o homem branco, cisgênero e heterossexual.

Olympe de Gouges (1791), considerada referência pelo movimento de emancipação feminista em todo o mundo a partir da Revolução Francesa, propõe a

“Declaração dos direitos da mulher e da cidadã”, em que buscava os direitos humanos das mulheres e meninas. No preâmbulo consta:

Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; que, sendo mais respeitados, os atos do poder das mulheres e os atos do poder dos homens possam ser a cada instante comparados com o objetivo de toda instituição política; e que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, sempre respeitem a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER CIDADÃ, 1971).

Neste documento, são reivindicados direitos iguais entre homens e mulheres na lei, em resposta à Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão (1789), no contexto de clamor por direitos e rupturas sociais, culturais e políticas.

De acordo com a autora, alguns acontecimentos históricos surgiram para que a sociedade pudesse despertar acerca da mulher. Após a Idade Moderna, mais precisamente após a Revolução Francesa – 1789, surgiram os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. O evento foi um marco para as sociedades ocidentais, para que os direitos das mulheres viessem a se tornar também centro de debate.

Com a Revolução Industrial, as mulheres passaram a trabalhar fora de casa. Essas mulheres trabalhavam em sua grande maioria em fábricas, com jornadas de trabalho extensas, recebendo salários baixos e em condições desumanas com muitos relatos de maus tratos. Alguns fatos ocorridos no final do século XIX e início do século XX mundo a fora, retratam o quanto a mulher não era vista como sujeita de direito: Em 1879, as mulheres ganharam o direito de cursar faculdade no Brasil. Em 1911, uma fábrica têxtil de Nova York sofreu um incêndio e 130 operárias morreram carbonizadas e em 08 de março de 1917, 90 mil operárias participam do protesto “Pão e Paz” na Rússia (BARRETO, 2016).

Conforme bem ressaltam Villela e Arilha (2003) a partir da Revolução Francesa existiu uma mudança na mentalidade política de direito às mulheres. No tocante a Revolução Industrial, houve uma mudança na prática, onde a mulher entrou no mercado de trabalho formal, fabril, em que elas precisaram transitar por lugares públicos. E com a inserção no mercado de trabalho formal, veio a

necessidade de reivindicar por melhores condições de trabalho e igualdade salarial diante dos homens.

Essa necessidade da mulher de uma igualdade no mercado de trabalho despertou a necessidade de conquistar espaços também na política. As mulheres perceberam que enquanto não participassem ativamente da vida política não iam se sentir representadas e assim não alcançariam seus direitos por igualdade enquanto cidadã. Dessa forma, começam a querer participar ativamente da política para colocar a pauta do dia os seus dilemas, as suas demandas (VILELA; ARILHA, 2003).

Matos (2007) pontua que após anos de luta do movimento sufragista, as mulheres conquistaram o direito ao voto na Inglaterra em 1918. Foi uma luta de grande significado e relevância para as mulheres, certamente marcou o movimento feminista, pois assim, elas puderam manifestar politicamente os seus direitos. O sufragismo ganha corpo por ser uma necessidade real das mulheres, pois além de levantar suas pautas, elas podiam votar e ser representadas por mulheres e assim ficar no centro dos debates de uma maneira geral. Foi um movimento de mulheres, extremamente pobres e trabalhadoras, do cotidiano, do meio fabril, em que disputavam espaços.

No Brasil, o movimento sufragista foi bastante intenso, tendo como a chefia Bertha Lutz, que reivindicava o direito ao voto de mulheres desde a Constituição do final do Império - 1891, constituição essa ambígua, onde não deixava claro que as mulheres estavam excluídas (MATOS, 2007).

A Constituição Federal Brasileira de 1932 permite, pela primeira vez, que mulheres votem. Porém, as mulheres estavam subjugadas a autorização do marido ou do pai. Somente em 1975 A Carta das Nações Unidas reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, no entanto, nesse contexto o Brasil vivia a Ditadura Militar, momento em que as liberdades eram cerceadas (MATOS, 2007).

Macedo (2002), ressalta que a fase de disputa do campo político pelo voto, é uma fase que se considera uma primeira onda do feminismo, em geral. A partir da década de 60, o desenvolvimento e consequente uso da pílula anticoncepcional dá origem a uma segunda onda, em que trouxe novas demandas, mas que não põe fim as antigas. Nessa segunda onda, as mulheres reivindicam direitos reprodutivos e sexuais, ampliando assim suas pautas, indo um pouco além da questão do voto.

No final dos anos 80 e início dos anos 90, a terceira onda engloba outras identidades sexuais, incluindo mais mulheres que queriam se sentir respeitadas e com sentimento de pertencimento aquele grupo. Nesse período houve uma complexidade maior com relação à pluralidade de gênero. Durante muito tempo se falou em movimento de mulher, movimento feminista. Atualmente prefere-se falar em movimento de mulheres, no plural, pois entende-se que o biológico não é o bastante, mas sim o cultural, o ser mulher. Mulher ocidental, negra, islâmica, branca, transsexual, cisgênero, pobre, rica, escolarizada (MACEDO, 2002).

No Brasil, a criação da Lei Maria da Penha em 2006 foi a primeira a reconhecer e criar mecanismos para combater e denunciar a violência doméstica. Em 2015, alcançou-se outro marco que classificou o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino como crime hediondo (EVANGELISTA, 2016).

3 ASPECTOS HISTÓRICOS DO ABORTO

O debate acerca do aborto é uma realidade social. Em muitos países existem controvérsias sobre o tema, conforme traz Moraes (2011, p. 152), ao afirmar que se trata de “um direito cuja reivindicação nunca deixará de ser contestada”. A vida das mulheres que se submetem é colocada em risco, principalmente quando se trata de condição financeira. Quanto maior a vulnerabilidade social do ponto de vista econômico, maior a exposição da mulher a sequelas e ao risco a sua própria vida.

O aborto é um tema polêmico que divide opiniões e os posicionamentos acerca desse tema, traz consigo opiniões inundadas de conservadorismo, moral religiosa e juízo de valor. Com isso, o debate não avança sob o ponto de vista da descriminalização, já que não é visto como uma questão de saúde pública. E esse atraso no debate continua expondo meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade social a arriscarem as próprias vidas quando se submetem a aborto sem assistência médica.

A palavra aborto é a interrupção de uma gravidez resultante da remoção de um feto ou embrião antes de este ter a capacidade de sobreviver fora do útero. Para Costa (2011) provém do latim *ab-ortus*, ou seja, privação do nascimento. Segundo dicionário Domingos Paschoal Cegalla (2005), o aborto é a interrupção provocada ou involuntária da gravidez.

Muito ao contrário do que muitos pensam, a decisão por interromper a gravidez não é algo moderno, desde os primórdios já existiam comentários sobre o

assunto. Tanto na Grécia como em Roma, o feto era considerado parte do corpo da mulher, e assim, considerada propriedade do homem. Dessarte, o aborto só poderia ser cometido com o consentimento do marido.

Platão defendia que para manter a pureza e a raça de guerreiros gregos, o aborto deveria ser obrigatório para mulheres acima de 40 anos. Já Aristóteles defendia que era um método eficaz para limitar os nascimentos e manter as sociedades gregas estáveis. Sócrates e Aristóteles pregavam o aborto como um meio de contenção do aumento populacional (PACHECO, 2007).

Ainda de acordo com Pacheco (2007), a temática é tratada de várias formas, em diferentes épocas e em diversos países. E mesmo sendo discutido há tanto tempo, em muitos lugares, a prática do aborto não é criminalizada, ou seja, não há punição prevista na lei. Nesse lugares, a interrupção da gestação diz respeito somente à família. Em contrapartida, em outras épocas e povos, é brutalmente punido, algumas vezes, com pena de morte. No entanto, foi com a disseminação do Cristianismo e com os valores religiosos agregados pelas sociedades que foi adotado a concepção que trazemos até os dias atuais, em que o feto não é uma simples parte do corpo da mãe, mas um ser que possui alma e tem seu direito resguardado desde o momento da sua concepção.

Ao decorrer dos anos o conceito e os debates se estenderam conforme ressalta Capez (2006):

Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto da concepção, consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise: ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o ovulo fecundado (três primeiras semanas de gestação), embrião (três primeiros meses) ou feto (a partir de três meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurando o delito de aborto, quer dizer, entre a concepção e o início do parto (conceitos estes já estudados no crime de infanticídio), pois após o início do parto poderemos estar diante do delito do infanticídio ou homicídio. Problema interessante é o do embrião conservado fora do útero materno, em laboratório (CAPEZ, 2006, p. 109).

Para o doutrinador, a prática do aborto realizados em qualquer momento da gestação é configurada crime. No Brasil, o aborto é permitido apenas em três ocasiões, sendo elas o estupro, risco de morte para a mulher gestante e anencefalia

fetal, conforme previsto no artigo 128 do Código Penal Brasileiro de 1940 e ADPF nº 147, fora disto, a prática é expressamente proibida.

Assim, na legislação brasileira está previsto diferentes formas de aborto. A primeira forma é o aborto provocado pela própria gestante, é o mais comum, ou seja, ela própria emprega os meios abortivos em si mesma. Nessa modalidade, cabe a participação de um terceiro, onde o mesmo auxilia ou instiga a prática. Geralmente o terceiro é o pai, que não quer e não aceita o conceito e induz a gestante praticar. De maneira secundária, o terceiro que auxiliar a instigar responderá pelo crime do artigo 124 do Código Penal Brasileiro (CIARDO, 2015).

Em casos que a gestante não for maior de 14 anos, for débil ou alienada, ou ainda que o consentimento seja através de fraude, violência ou grave ameaça, o autor responderá pelo art. 125 do Código Penal Brasileiro.

A segunda modalidade, é o aborto consentido. Para ser configurado o crime, é necessário apenas que a gestante consinta na prática para que o aborto seja realizado. É realizado por terceira pessoa, podendo haver concurso de pessoas na modalidade de participação.

A terceira forma é o aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante. Este é a forma mais gravosa do delito, podendo a pena chegar a 10 anos de reclusão.

A quarta forma é o aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante. Esta modalidade do crime está prevista no Caput do art. 126 do Código Penal. Existe um requisito para que configure o crime, a total capacidade da gestante em consentir.

O Código Penal Brasileiro traz o aborto em sua forma dolosa nos artigos 124 a 126, sendo qualificado no art. 127. O art. 124 trata-se do auto aborto, ou com consentimento para que um terceiro pratique. Em contrapartida, o art. 125, o autor deixa de ser a gestante, passando a ser um terceiro que comete sem o consentimento da mesma. Já o art. 126, traz o aborto provocado com o consentimento da gestante (CIARDO, 2015).

4 ABORTO X RELIGIÃO – ASPECTOS CONTROVERTIDOS

A lei das XII Tábuas é um conjunto de leis da Roma antiga, que inspirou o direito ocidental, moderno. Em que considera que o feto no útero da mãe era considerado extensão do corpo da gestante, nesse sentido, só quem poderia decidir

sobre a vida que estaria sendo gerada seria o pai, e a mãe estaria restrita a opinar. Nesse mesmo sentido, Antônio Orlando de Almeida Prado (2007. p.22) discorre que:

TÁBUA QUARTA - Do pátrio poder e do casamento:

1. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. 2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los. 3. Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.

A esse respeito, Santo Agostinho também argumentava que o aborto só poderia ser considerado crime, após quarenta e oito dias da sua concepção, assim ele recebia alma.

A doutrina da igreja católica atualmente condena o aborto em qualquer situação, pois prega que o feto tem o mesmo direito a vida do que a mãe. Partindo do princípio da fecundação, a igreja católica entende que ao ser fecundado o ser já possui alma, tendo Deus como autor da vida, somente ele poderá impedir ou ceifá-la. Para o catolicismo, nem mesmo o anticoncepcional é aceitável, pois trata-se de um método contraceptivo (VIEIRA, 2020).

Ainda segundo o autor, para o islamismo o crime de aborto é punido como assassinato, e para os seguidores da religião só é considerado crime depois do feto ou embrião estar formado por ossos e carne.

Quanto aos protestantes, com seus vários seguimentos os entendimentos são diversos, alguns aceitam o aborto praticado por justo motivo, estado de perigo da gestante, gravidez resultante de estupro ou até mesmo incesto. Nesse aspecto, os protestantes ou evangélicos, como são mais conhecidos, são menos conservadores dos que os católicos, que condenam a prática do aborto em qualquer situação, mesmo que essa situação exponha a vida da menina ou da mulher, já que consideram o momento da fecundação como início da vida. Diferente do catolicismo, não existe para eles uma posição quanto ao momento em que o embrião se torna humano e quanto ao início da vida (REGINA; VIEIRA, 2020; LORICCHIO, 2001).

O Judaísmo entende que a manutenção da gestação diz respeito a vida e a saúde da gestante. Esse segmento religioso considera que a gestação pode ser interrompida se a mesma tiver consequências danosas àquela mulher (JOSUÉ, 2004).

Os espíritas também enxergam o aborto como crime, porém diferente de várias religiões, o espírito somente vem ao corpo por mandato de Deus, assim, o aborto seria uma forma de recusar o mandato. A doutrina espírita é contrária ao aborto, pois considera que é a interrupção da encarnação do espírito, acredita que os espíritos possuem oportunidades de encarnar e progredir rumo ao aperfeiçoamento moral, rumo a uma angelitude (MOREIRA, 2007).

Quanto ao candomblé, não existem ainda doutrinas que referencie o tema. O que defendem é o esforço pela manutenção da vida (PERNA, 2007).

A criação de leis deve ser feita para proporcionar garantias, como a liberdade de escolha. Na Constituição Federal do Brasil é também garantida a inviabilidade da liberdade de consciência, sendo cada pessoa livre para fazer suas escolhas e convicções religiosas (MOREIRA, 2007).

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS NA RELAÇÃO MULHER E ABORTO

Princípios, são normas jurídicas. Os princípios constitucionais guardam valores fundamentais da ordem jurídica, dando coerência ao sistema. São variados os princípios e são, também, a síntese de todas as normas constitucionais.

A vida e a dignidade da pessoa humana, hoje são direitos constitucionalizados e devem ser preservados para garantia de sobrevivência do ser humano. Trazendo ao contexto histórico, esses direitos já eram considerados direitos naturais inerentes a cada pessoa, ou seja, quando não havia nem mesmo a sua positivação.

Ao tratar de aborto, o princípio fundamental, é do direito à vida. A Constituição Federal de 1988 garante que todo ser humano desde a sua concepção tem o direito à vida. O art. 5º, caput, da CF traz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os direitos previstos no art. 5º da CF devem ser garantidos, para que seja fornecido ao ser humano condições básicas para existir, sem que viole o direito à vida.

O direito à vida é reconhecido como o mais fundamental de todos, pois sem eles não há que se falar em liberdade, igualdade, dignidade e propriedade. O doutrinador Alexandre de Moraes (2003, p.80), se manifesta e enfatiza que:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui como pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.

Salienta-se que não se trata somente do direito de sobreviver, mas sim de gozar a vida com dignidade. Além de disposto no art. 5º, caput, também é previsto no art. 1º, inciso III, onde traz que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, reforçado no art. 170, onde assegura a existência digna de todos os indivíduos.

Ainda na visão de Alexandre de Moraes (2011, p. 48) importa ressaltar que:

[...] a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. [...] O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. [...] A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se em três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Os doutrinadores Busato e Huapaya (2003, p.50) pontuam que:

Não se resume o direito à vida, no mero direito à sobrevivência física. Lembrando que nosso País tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, está claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual, quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático).

Corroborando com o posicionamento dos doutrinadores, José Afonso da Silva (2005, p.198) assinala:

[...] A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A “vida é intimidade conosco mesmo, saber se e dar-se conta de si mesmo, um assistir si mesmo e um tomar posição de si mesmo”. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana [...]

No que tange a esses dois direitos, possuem extrema abrangência sendo de difícil conceituação, no entanto, diversos doutrinadores se posicionam acerca.

O doutrinador Dalmo de Abreu Dallari (2008, p. 32-33), faz algumas considerações quanto o direito à vida:

A vida é necessária para que uma pessoa exista. Todos os bens de uma pessoa, o dinheiro e as coisas que ela acumulou, seu prestígio político, seu poder militar, o cargo que ela ocupa, sua importância na sociedade, até mesmo seus direitos, tudo isso deixa de ser importante quando acaba a vida. [...] Por isso pode-se dizer que a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humanos. Não são os homens que criam a vida. [...] A vida não é dada pelos seres humanos, pela sociedade ou pelo governo, e quem não é capaz de dar a vida, não deve ter o direito de tirá-la. É preciso lembrar que a vida é um bem de todas as pessoas, de todas as idades e de todas as partes do mundo. Nenhuma vida humana é diferente de outra, nenhuma vale mais nem vale menos do que outra.

O direito à vida está intimamente ligado ao direito da dignidade da pessoa humana, pois não há que se falar em viver, sem gozar de plena dignidade. Somente o direito à vida não é o suficiente, pois dele nascem outros direitos, não podendo ser interpretado de forma isolada. É necessário que existam outros direitos para que possuam sentido. É nesse sentido que a dignidade humana é imprescindível (FREITAS, 2016).

6 O CONTROLE SOBRE A VIDA E OS CORPOS DAS MULHERES

Ainda no século XXI, o controle sobre o corpo das mulheres continua enraizado sobre uma legislação masculina e misógina. Grande parte dos homens ainda insiste em não reconhecer os privilégios herdados pelo patriarcado.

Controlar a vida e o corpo das mulheres é uma violência e está revestida e escondida nos padrões de comportamento, na naturalização do machismo, nas frases revestidas de caráter pejorativos, na responsabilização das mulheres pelo trabalho doméstico e diversos outros atos e comportamentos repetidos diariamente, chegando à criminalização do aborto (BITTENCOURT, 2015).

Butler (2003), discorre que, a violência implícita e silenciosa demonstra como o machismo e o patriarcado estão imersos na relação de poder quanto às mulheres. Não é somente a violência física, psicológica e moral. É também a violência silenciosa, disfarçada de comentários românticos.

Ainda segundo a autora, vivemos em uma sociedade patriarcal, onde estimula o homem a sexualidade irresponsável, quando as mulheres, o dever de garantir com a prevenção, bem como com a responsabilidade da gravidez após o ato sexual sem proteção.

Embora a gravidez seja motivo de alegria na vida de algumas mulheres e famílias, a gravidez indesejada pelo homem/pai é também bastante comum, pode gerar impactos sobre o relacionamento, devido a não aceitação. Em função disso, muitos pais propõem o aborto às gestantes, mesmo que realizado em situações precárias e inseguras (DINIZ, 2001).

A gravidez indesejada pela figura paterna, leva a indução da mulher a prática abortiva, tal posto que a dependência financeira, emocional e psicológica por parte da gestante acaba sendo pressupostos para a interrupção da gravidez (FREITAS, 2016).

A dependência psicológica e financeira em relação ao companheiro, transcende o simples desejo de tornar-se mãe. Porém, a liberdade é um direito fundamental, inserido no rol de direitos e garantias constitucionais fundamentais, trazida pelo art. 5º, caput, da CF de 88.

A criminalização do aborto confirma os estigmas sociais e religiosos em que as mulheres estão inseridas, excluindo assim a responsabilidade do homem, que na maioria dos casos induz e instiga a gestante realizar tal prática. Bem como, a

criminalização não impede as mulheres realizarem a interrupção da gravidez em clínicas e hospitais clandestinos, pondo assim sua vida em risco, resultando prejuízos irreversíveis a vida da mulher (DELAJUSTINE; RODRIGUES, 2019).

Corroborando com as referidas autoras, Freire (2012), ainda enfatiza que criminalizar o aborto sucede consequências negativas para saúde pública das mulheres, assim como, pouco coíbe a prática e persiste na desigualdade social. Ao tratar o aborto como crime, corrobora com a hegemonia patriarcal, em consequência disso, contribui para impor limitações ao corpo feminino e à maternidade.

No Brasil há déficit de estudos epidemiológicos sobre abortamento inseguro, clandestino, especialmente quando se trata de populações vulneráveis, de renda muito baixa, nas quais existe um peso maior do aborto sobre as taxas de morbidade e mortalidade materna (FUSCO; ANDREONI; SILVA, 2008).

Enfrentar o fenômeno do aborto como uma questão de saúde pública significa entendê-lo como uma questão de cuidados em saúde e não como um ato de infração moral de mulheres consideradas levianas. E, para essa redefinição política, existem algumas tendências que se mantêm nos estudos à beira do leito com mulheres que abortaram. O conveniente é que essa descrição não representa apenas as mulheres que abortam, mas as mulheres brasileiras. Neste sentido, compreender o aborto como uma questão de saúde pública em um Estado laico e plural representa um novo caminho de argumentações, no qual o campo da saúde pública no Brasil suscita complexas e relevantes evidências para o debate (DINIZ, 2007).

Dessa forma, o abortamento deverá ser visto como uma questão de saúde pública e não criminal, ou baseada em moral e religião. Assim, é obrigação do Estado assegurar recursos para as mulheres decidirem sobre querer ou não levar adiante uma gestação.

7 CONCLUSÃO

O objetivo do presente artigo foi fazer uma análise sobre em que medida, o aborto paterno influencia na decisão materna em concretizar a prática abortiva, apresentando questões históricas, morais e religiosas acerca do tema, identificando o confronto existente entre os princípios do direito à vida do feto e da dignidade da pessoa humana e da liberdade da mulher gestante, bem como, os motivos que levam essa mulher a optar pela prática do aborto, destacando os pressupostos

legais favoráveis e desfavoráveis à manutenção da criminalização, verificando a importância do apoio do genitor para a manutenção da gravidez por parte da mulher gestante.

Para tanto, foi feita uma reflexão da conduta, participação e comportamento paterno na influência de tal prática, bem como, a conduta da mulher/mãe frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, direito a vida, e liberdade da mulher gestante.

Nesse contexto, o presente artigo buscou responder o seguinte questionamento: em que medida o aborto paterno influencia na decisão materna em concretizar a prática do aborto? A problematização está relacionada a influência paterna na decisão da mulher/mãe em concretizar tal prática considerada como crime, quando não se encaixa nas possibilidades do art. 128 do Código Penal Brasileiro de 1940.

Diante do exposto, foi possível inferir que apesar de não ser tratado dessa forma, o abortamento representa um grave problema de saúde pública, justiça social e direitos humanos. Estigma, medo, morte, essas são as opções que o Estado brasileiro oferece às mulheres que optam por realizar o aborto, uma vez que a criminalização não evita o aborto, apenas força as mulheres a realizá-lo na clandestinidade.

Verificou-se também, que grande parte dos homens ainda insiste em não reconhecer os privilégios herdados pelo patriarcado. Infelizmente na nossa sociedade, controlar a vida e o corpo das mulheres é uma violência que está revestida e escondida nos padrões de comportamento, na naturalização do machismo.

Quando o assunto é aborto, podemos considerar que o nosso Código Penal é bastante conservador, estando em consonância com o entendimento e os costumes da época em que o mesmo foi elaborado, ou seja, 1940, pois como se sabe, a legislação não acompanha de forma eficaz as mudanças sociais e os costumes.

Além de polêmico, o referido assunto movimentava diversos setores da sociedade, levantando além das questões jurídicas, implicações morais, religiosas, éticas, ideológicas, sociológicas, dentre outras. Neste aspecto, é importante frisar, que o fundamento religioso para a obstrução de direitos individuais compromete a laicidade do Estado e com isso, a cidadania e a construção de uma sociedade plural e democrática.

Contudo, o que se espera é que seja assegurado às mulheres o direito de decidir sem depender de análise controvertidas, podendo dispor dos seus direitos quando julgar necessário, sem ter que passar por situações constrangedoras e de risco, dando condições para que as mesmas não necessitem se submeter a nenhum tipo de violência e julgamento nem por parte do progenitor e muito menos da sociedade.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Gabriella P. A evolução histórica dos Direitos da Mulher. **JusBrasil**. Artigo de site, 2016. Disponível em: <https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>. Acesso em: 10 de abr. de 2022.
- BITTENCOURT, N. A. A Biopolítica sobre a vida das mulheres e o controle jurídico brasileiro. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25963>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. Senado.
- BRASIL. **Código Civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Teothonio Negrão. 26° ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2007.
- BUSATO, Paulo César.; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal: Fundamentos para um sistema penal democrático**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.
- CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. Imprensa: São Paulo, D. de Jesus, 2006.
- CEGALLA, Domingo Paschoal. **Dicionário Escolar**. Companhia Nacional 2005.
- CIARDO, Fernanda. Do aborto – Artigo 124 a 128 do Código Penal. **JusBrasil** 2015. Disponível em: <https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177420435/do-aborto-artigo-124-a-128-do-codigo-penal>. Acesso em: 10 de abr. de 2022.
- COSTA, Amanda Ribeiro da. **Descriminalização do aborto**. 2011. Governador Valadares – MG: Disponível em: <http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Descriminalizacaodoaborto.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2022.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2008.
- DELAJUSTINE, Ana Cláudia.; RODRIGUES, Ana K. O Corpo da mulher sob tutela do fundamentalismo religioso: o controle reprodutivo feminino. **Anais do VI Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**. São Leopoldo: EST, v. 6, 2019. p.55-64.
- DINIZ, D. Aborto e saúde pública no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, p, 1992-1993. set. 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

EVANGELISTA, Desirée. **Direitos humanos das mulheres na esfera internacional**. Jus. Artigo de site. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional>. Acesso em: 10 de abr. de 2022.

FREIRE, N. Aborto seguro: um direito das mulheres? **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 31-32. abr./jun. 2012.

FREITAS, Riva Sobrado de. O aborto: um olhar sob a perspectiva dos direitos à privacidade e à autonomia decisória. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, jul-dez/2016, ano 16, n.2, pp. 87-102.

FUSCO, C. L. B.; ANDREONI, S.; SILVA, R. S. Epidemiologia do aborto inseguro em uma população em situação de pobreza Favela Inajar de Souza, São Paulo. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 78-88. mar. 2008.

JOSUÉ, Nuno Guerreiro. **Aborto: Uma Perspectiva Judaica**. 2004. Disponível em: <http://ruadajudiaria.com/?p=58>. Acesso em: 10 de abr. de 2022.

LORICCHIO, João Demétrio. **Aborto: A Lei, A Ética e As Religiões**. 2001. Disponível em: http://www.feal.com.br/colunistas.php?art_id=2&col_id=9. Acesso em: 10 de abr. de 2022.

MATOS, Maureen L; GITAHY, Raquel R. **A Evolução dos Direitos da Mulher**. Colloquium Humanarum, vol. 4, nº 1, jun. 2007, p. 74-90, 2007.

MACEDO, José R. **A Mulher na Idade Média: A mulher e a família, realidades sociais e atividades profissionais, exclusão, preconceito e marginalidade**. São Paulo: Contexto, 2002.

MORAES, Alexandre de **Direito constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2011.

MOREIRA, A. Fernando. Aborto – Crime e Conseqüências. **Revista Reformador**. 2007. Disponível em: http://www.guia.heu.nom.br/aborto_crime_e_consequencia.htm. Acesso em: 10 de abr. de 2022.

PACHECO, Eliana Descovi. O aborto e sua evolução histórica. **DireitoNet**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3764/O-aborto-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 10 de abr. de 2022.

PERNA, Fernando Oli. **Candomblé Uma Religião Sem Mistérios A Serviço Do Povo**. 2007. Disponível em: <http://translenza.com.br/orixa/imprimir.php?id=16>. Acesso em: 10 de abr. de 2022.

PRADO, Antônio Orlando de Almeida. **Código de Hamurabi, Lei das XII Tábuas, Manual dos Inquisidores, Lei do Talião**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

REGINA, Jean.; VIEIRA, Thiago. **Direito Religioso**. Vida Nova 2020.

ROBLES, Martha. **Mulheres, Mitos e Deusas**. Aleph, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2005.

VILLELA, Wilza.; ARILHA, Margareth Vieira. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza (Org.). **Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. p. 95-150. Campinas, SP: Unicamp , 2003.